



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 26/2026**

**AUTORA:** Ver. Paulo César Landim Miranda

**MATÉRIA:** Institui o Programa "Adote uma Escola" no município de Montes Claros/MG e estabelece suas diretrizes gerais.

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/02/2026, com entrada na Sala das Comissões no dia 19/02/2026.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, em análise, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Montes Claros, o Programa "Adote uma Escola", com a finalidade de estimular a colaboração voluntária de pessoas físicas ou jurídicas na melhoria da estrutura física das unidades escolares da rede pública municipal.

O Programa possuem as seguintes diretrizes: I- caráter voluntário da adesão, sem imposição de obrigações ao Poder Público Municipal; II- respeito à autonomia administrativa e pedagógica das unidades escolares; III - vedação a qualquer forma de interferência na gestão educacional; IV- observância do interesse público e das normas legais aplicáveis; V - incorporação ao patrimônio público municipal de todos os bens e melhorias realizadas; VI - vedação a qualquer forma de promoção pessoal, institucional ou comercial nas unidades escolares, em observância aos princípios da impessoalidade e do interesse público.

A colaboração no âmbito do Programa poderá abranger a unidade escolar em sua totalidade ou espaços específicos de sua estrutura física, conforme definido em regulamento.

A participação no programa não implicará interferência na gestão pedagógica, administrativa ou funcional das unidades escolares; não gerará qualquer obrigação financeira, administrativa ou operacional ao Município; não concederá incentivos fiscais, benefícios econômicos ou contrapartidas de qualquer natureza aos colaboradores.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Analisando a proposição, verifica-se tratar de matéria relacionada ao estímulo da colaboração voluntária na melhoria da estrutura física das unidades escolares da rede pública municipal.

Quanto a iniciativa de uma proposição, observa-se que a elaboração de lei é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer restrição nesse campo deve decorrer explicitamente do texto constitucional.

A reserva de iniciativa de leis não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Ela é uma exceção, justificada apenas quando for indispensável para preservar a independência entre os Poderes.

As situações em que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Na Lei Orgânica Municipal do Município de Montes Claros, o art. 51 estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, quais sejam:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Depreende-se da leitura do artigo, que a Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o texto da Constituição Federal, também restringiu a iniciativa exclusiva do Prefeito de leis que dizem



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou matéria referente a lei de iniciativa parlamentar e reconheceu sua constitucionalidade:

**É constitucional** — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) — **lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas**. STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

Quanto a eventual despesa criada pelo Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.959, de Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024, manifestou que “a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa”.

No caso em análise, o Projeto de Lei institui o Programa “Adote uma Escola”, visando a colaboração voluntária de pessoas físicas ou jurídicas na melhoria da estrutura física das unidades escolares da rede pública municipal, fixando as diretrizes a serem seguidas.

A princípio, a proposição não cria nenhuma despesa ao executivo.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de nenhum vício de iniciativa.

Em relação a matéria ora tratada pela proposição, verifica-se que o Município tem autonomia para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando couber.

No cenário nacional, a prática do Serviço Voluntário já é prevista na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

No âmbito Estadual, a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado Transformador é disciplinada pela Lei Estadual nº 18.716, de 08 de janeiro de 2010.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No âmbito Municipal, verifica-se a existência da Lei nº 5.821, de 14 de maio de 2025, que trata sobre o serviço voluntário no âmbito do Município de Montes Claros.

O projeto em questão institui um importante programa que visa estimular a colaboração voluntária na melhoria da estrutura física das unidades escolares do Município.

A proposição destaca que a adesão é voluntária e não implica ônus ao Município, bem ressalta a incorporação ao patrimônio municipal de todos os bens e melhorias realizadas por meio do programa.

Destaca ainda que a adesão ao programa não implicará interferência na gestão pedagógica.

Assim, a matéria ventilada no Projeto de Lei encontra-se em consonância com a legislação federal, estadual e Municipal já existentes.

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2026.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes \_\_\_\_\_

Suplente/Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares \_\_\_\_\_